



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

LEI Nº 591 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Revoga a Lei Nº 268/2006 e Institui a Nova Política de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso Maranhão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 76, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – Esta Lei institui a Nova Política de Meio Ambiente e Turismo, do Município de Tasso Fragoso, com fundamento legal na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 6.938/81, Lei nº 12.651/2012, Lei nº 9.605/1998, Lei nº 13.465/2017, Lei Complementar 140/2011, no Decreto Federal nº 6.514/2008, nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e 01/86, Resolução CONSEMA 043/2019 e demais dispositivos legais pertinentes, com o objetivo de regulamentar e implementar a Política Ambiental, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e o Licenciamento Ambiental, regulando a ação do Poder Público Municipal no planejamento, na coordenação, na proteção, na preservação, na conservação, na defesa, na melhoria, na recuperação, no controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Art. 2º – A Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- I- Estabelecimento das políticas públicas de cunho ambiental com a integração popular;
- II- Integração com a política de meio ambiente Nacional, Estadual, Setorial e demais ações do governo;
- III- Inter, multi e transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- V- Racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- VI- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII- Controle e saneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VIII- Proteção ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- IX- Educação ambiental formal em todos os níveis de ensino e educação ambiental informal, tendo por meta a formação da cidadania ecológica;
- X- Incentivo a estudos científicos tecnológicos, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI- Prevalência do interesse público;
- XII- Reparação do dano ambiental;
- XIII- Defesa do desenvolvimento social e ecologicamente sustentável;
- XIV- Integração ao Sistema Nacional de meio ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA).
- XV- Incentivo ao associativismo ecológico;
- XVI- Apoio a extrativismo sustentável;
- XVII- Proteção às frutíferas do serrado, inclusive as reconhecidas como porta semente.

CAPITULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, consideram-se como de interesse local:

- I- O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II- A adequação das atividades e ações do Poder público, econômicas, sociais e urbanas, as disposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III- A defesa e proteção ambiental das margens do rio Parnaíba, dos demais rios, córregos, nascentes e cursos d'água, parcial ou integral, no Município de Tasso Fragoso.
- IV- Interesses ecológicos e turísticos, mediante convênios e consórcios com outros municípios da região;
- V- A criação de espaços territoriais especialmente protegidos no município a exemplo de parques municipais, unidades de conservação e outros;
- VI- A utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna;
- VII- A preservação, conservação e recuperação dos rios e demais cursos d'água, nascentes, matas ciliares, topos de morro, bordas de tabuleiro e demais áreas de preservação permanente conforme orienta o código federal florestal.
- VIII- A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- IX- A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município.
- X- O incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente seus problemas e soluções, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, processo, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- XI- A adoção, no progresso de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levam em conta a proteção ambiental utilização adequada do



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

espaço territorial, dos recursos, híbridos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

XII- A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da região urbana e demais microrregiões do município, mediante convênio e consórcios.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º – Ao Município de Tasso Fragoso, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiental, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humano, financeiros, matérias, técnicos e científicos de âmbito local, bem como participação da comunidade na consecução dos objetivos interesses estabelecidos nesta lei, devendo por tanto:

I- Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

II- Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas ambientais;

III- Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV- Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formula;

V- Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI- Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outros ares de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nesta área;

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º – Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMATAF), para administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento e uso adequado dos recursos naturais do município e concretização da política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SISMMTAF) atuará com o objetivo imediato, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública direta e indireta municipal, observado os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislação pertinentes.

Art. 6º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo, é composto:

I – Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso, órgão superior colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental municipal;

II- Pela Política Municipal de Meio Ambiente;

II- Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

III – Pelo Licenciamento Ambiental Municipal;

VI– Pelo Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente – instrumento contábil, com dotação orçamentária estabelecida em Lei, com o objetivo de financiamento de planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais.

VII – Pela Fiscalização Ambiental

VIII – Por outros órgãos e entidades públicas e congêneres que atuem de forma integrada com o executivo municipal, nas ações de Gestão Ambiental Municipal;

Parágrafo Único: Os órgãos que compõem o SISMMTAF atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, observada a competência do Conselho.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 7º – Integram o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso (COMMATAF):

I- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II- A Secretaria Municipal de Saúde;

III- A Secretaria Municipal de Infraestrutura

IV- A Secretaria Municipal de Educação

V- A Secretaria Municipal de Agricultura

VI- A Câmara Municipal de Vereadores

VII- Policia Civil ou Militar

VIII- Igreja Local

IX- Sindicato dos Trabalhadores Rurais

X- As entidades não governamentais que ostentem em seus estatutos quaisquer finalidades de cunho ambiental, em numero não superior a onze.

§1º- Os representantes do Poder Executivo e do Legislativo serão designados respectivamente, pelo Prefeito Municipal e pela mesa diretora da Câmara de Vereadores.

§2º- Os representantes das entidades não governamentais integrantes do CMMATAF serão escolhidos em assembleia integrada por membro de cada diretoria executiva das organizações com direito a voto.

§3º- Os Membros do COMMATAF que faltarem a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justo, serão substituídos.

§4º- Os integrantes do COMMATAF não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação no conselho.

§5º- As sessões do COMMATAF serão sempre publicas, sendo permitida, segundo o que dispuser o seu regimento interno, a participação popular na suscitação de temas de interesse ambiental.

Art. 8º – O COMMATAF será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§1º. Em suas faltas e impedimento, o presidente será substituído pelo diretor do Meio Ambiente e Turismo, na falta destes, pelo secretário Executivo do COMMATAF.

§2º. A função do Secretário Executivo será exercida mediante designação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, aplicando-se o disposto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

§3º. Para o desempenho de suas atribuições, o COMMATAF terá suporte técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades públicas e privadas.

§4º. O COMMATAF será estruturado através de decreto e elaborará o seu próprio regimento.

Art. 9º – Ao COMMATAF compete:

- I- Estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação de meio ambiente, aprovar os programas setoriais e compatibiliza-los com as normas constitucionais pertinentes;
- II- Aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;
- III- Decidir em grau de recursos ou por iniciativa própria, a cerca de projetos governamentais e privadas sobre as implicações e de impactos ambientais e deles decorrentes;
- IV- Decidir, em grau de recursos administrativos, sobre a licença, alvarás e penalidades impostas pela SEMMATAF;
- V- Recomendar, mediante representação da SEMMATAF, a perda ou restrição de incentivos benefícios fiscais, creditícios e outros, concedidos pelos poderes públicos;
- VI- Normatizar procedimentos para a declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação;
- VII- Estabelecer normas de proteção aos recursos híbridos em todo território do município;
- VIII- Deliberar sobre quaisquer matérias de interesse do SEMMATAF, não prevista neste regimento;
- IX- Decidir a respeito do tombamento de espécimes da flora, áreas e unidades de interesse paisagístico, turístico, geográfico e arqueológico.

CAPITULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMATAF tem a competência de:

- I – Integrar as atividades econômicas e sociais com as ambientais visando o equilíbrio do desenvolvimento sustentável do município;
- II – Preocupação geral com os recursos hídricos da região e preservação do meio ambiente;
- III – Desenvolver e incentivar o Turismo, aproveitando o potencial disponível;
- IV – Manter intercâmbio inter-regional visando compatibilizar o calendário turístico da região e do Estado.

Art. 11 – A SEMMATAF será integrada pelos seguintes cargos, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- I- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II- Diretor de Meio Ambiente.

§1º A SEMMATAF possui a finalidade normativa de planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução das diretrizes contidas no Sistema Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SMMATAF é mantida com os recursos da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, sendo possível receber recursos decorrentes de doações, convênios, cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 12 – A SEMMATAF é composta por dois departamentos principais, o Departamento de Meio Ambiente e o Departamento de Turismo.

§1º O departamento de Meio Ambiente será subdividido em dois setores, o setor de licenciamento ambiental e o setor de fiscalização ambiental.

§2º O departamento de turismo será regulamentado por Lei Específica assim como o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 13 – São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMATAF:

I – A formulação, coordenação e execução de políticas, planos e diretrizes voltados para defesa e preservação do meio ambiente e Turismo no território do município;

II – A promoção, coordenação e realização de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas e planos municipais de meio ambiente e fortalecer a atuação da Secretaria na sua área de competência;

III – A formulação de diretrizes, normas, padrões e códigos ambientais para o município, fiscalizando seu adequado cumprimento, em articulação com órgãos competentes da prefeitura e os correspondentes sistemas estadual e federal;

IV – A articulação com os órgãos municipal, estadual e federal de meio ambiente para fins de obtenção das licenças e autorizações requeridas para implantação de projetos de investimentos passíveis de impactos relevantes sobre o meio ambiente;

V – A emissão de licenças ambientais para empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e consumidoras de recursos naturais, com base nos estudos e análises de impactos ambientais requeridos;

VI – A fiscalização, controle e auditoria e empreendimentos e atividades potenciais causadores de poluição sonora, atmosférica e de solo, exercendo quando necessário, o poder de polícia, através de multas, embargos, apreensões, interdições, demolições e demais sanções previstas na legislação pertinente;

VII – A promoção e atuação para a recuperação ambiental e reflorestamento de áreas degradadas e desmatadas;

VIII – A criação e administração de áreas de conservação ambiental e gestão de recursos hídricos e ecossistemas;

IX – A promoção de ações e eventos voltados para a educação e conscientização na defesa e preservação do meio ambiente;

X – A articulação com as demais secretarias municipais e as instituições competentes da União, do Estado e dos municípios vizinhos visando ao reflorestamento, preservação dos recursos naturais e solução dos demais problemas comuns relativos ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

XI – A formulação, administração e controle de convênios acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos ambientais na área de competência do município;

XII – Coordenar a gestão do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, com aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Gestor do Fundo Especial de Meio Ambiente de Tasso Fragoso;

XIII – Propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;

XIV - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XV - Proteger a flora e a fauna, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedada as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;

XVI - Preservar de modo permanente, dentre outros:

a) os buritizeiros; bacurizeiros, pequizeiros, macaubeiras, cajueiros, copaibeiras e palmeiras em gerais.

b) as aroeiras e outras madeiras de lei;

c) os sítios arqueológicos e paleontológicos;

d) os cerrados caducifólios;

e) as veredas;

f) os olhos-d-água, as nascentes, os mananciais e vegetações ciliares;

g) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, inclusive as que sirvam como locais de pouso ou reprodução de animais migratórios;

h) as áreas de relevantes interesses ecológicos;

i) as paisagens notáveis;

j) cavidades naturais e subterrâneas;

k) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;

l) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar.

XVII - exigir daquele que utilizar ou explorar os recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica determinada pela SEMMATAF, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XVIII - articular com o Sistema Único de Saúde (SUS) os planos, programas e projetos de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos de fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente do trabalho;

§1º. Todas as medidas administrativas, de planejamento, financeiras, bem como de aproveitamento e controle sobre recursos híbridos, em qualquer de suas formas, deverão levar em conta as condições específicas dos ecossistemas envolvido, contribuindo para integração dos fatores físicos- naturais, econômico e sociais, observada a legislação em vigor.

§2º. A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativa à flora, pesca, conservação da natureza, conservação e uso do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

CAPITULO IV

DO FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE - FEMATAF

Art. 14 – Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMATAF), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, gerenciado pelo Conselho Gestor e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O FEMATAF tem o objetivo de mobilizar e gerir recursos financeiros para financiamentos de planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais e que objetivem proteger, planejar, controlar, coordenar, preservar, melhorar, recuperar e fiscalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo as seguintes atividades:

I – Subsídio à formulação de normas técnicas e legais de acordo com os padrões de qualidade ambiental;

II – Estímulo à administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implementação dos instrumentos descritos nesta lei;

III – Promoção da Educação Ambiental e apoio a extensão e pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

IV – Manutenção da qualidade do meio ambiente do município, mediante a intensificação das ações de prevenção e fiscalização ambiental e de controle urbano;

V – incentivo ao uso e projeto de pesquisa de tecnologia limpa;

VI – Controle, análise, fiscalização, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VII – Apoio à implantação e a manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais secretarias;

VIII – Apoio às políticas de proteção aos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

IX – Articulação e celebração de convênios, termos de cooperação técnica e outros ajustes, com órgãos, organismos e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção de financiamentos e implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

X – Incentivo à produtividade dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a ser definido por instrução normativa;

XI – Apoio e incentivo à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos vinculados ao órgão ambiental municipal, em questões relacionadas ao meio ambiente; assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, conferências, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental, com as respectivas passagens e diárias;

XII – Contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, de pessoa física e jurídica, nacional e internacional;

XIII – Aquisição de equipamentos, veículos e execução de obras de melhorias ambientais relacionadas à administração, assim como o planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente.

XIV - Criação, manutenção e gerenciamentos de unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental no município;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

XV - Aquisição de material permanente e de consumo necessários à implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

XVI - Custeio de ações de educação e comunicação ambiental.

Art. 15 – O FEMATAF será constituído:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Dotações consignadas no orçamento da União e do Estado;

III – Transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – Acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação institucional;

V – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – Multas administrativas cobradas por infrações às normas ambientais na forma da legislação municipal, estadual e federal;

VII – Condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII – Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IX – Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e decorrentes de ajustamentos de conduta e compromissos ambientais;

X - Recursos advindos da obrigação compensatória imposta pelo art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000;

XI – Prestação de serviços inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, tais como o Licenciamento Ambiental, infrações, etc;

XII – Fontes tributárias;

XIII – Patrocínios de empresas a projetos ambientais no município;

XIV – Pagamentos por serviços ambientais;

XV – Certificados e papeis de mercado;

XVI – Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

XVI – Outros destinados por lei, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

XVII – Outras receitas eventuais

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizeram doações ao FEMATAF poderão gozar de benefícios relativos ao imposto Municipais a serem descritos e previsto em lei.

§ 2º - Os recursos previstos neste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S.A. agência local, a crédito do FEMATAF.

Art. 16 - O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente – FEMATAF será gerenciado por um Conselho Gestor, que terá as seguintes atribuições:

I – Estabelecer e executar um plano de aplicação dos recursos do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente– FEMATAF, amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMATAF, submetendo-o para homologação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Apoiar, acompanhar, avaliar e aprovar a realização de ações e projetos relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização ambiental;

III – Elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente - FEMATAF, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

IV – Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente.

V – Firmar convênios, acordos e contratos, visando a obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo.

Art. 17. O Conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:

I – Presidente, que será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a quem compete, dentre outras atribuições, representar o Fundo, em juízo ou fora dele;

II – Coordenador Executivo, indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente; que será responsável por: Secretariar as atividades do Conselho Gestor; movimentar, juntamente com o Presidente do Fundo, os recursos financeiros do FEMMA; elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FEMATAF, manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas e elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente, submetendo-a a análise do Conselho Gestor.

III – 01(um) membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente escolhido entre os representantes da sociedade civil organizada;

IV – 01(um) representante do poder público municipal indicado pelo Prefeito;

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente – FEMATAF não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

§2º A relação com os nomes dos representantes de cada entidade que ocupará vaga no Conselho Municipal de Meio Ambiente ou no Conselho Gestor do Fundo será publicada mediante ato normativo do poder executivo municipal para que se dê a devida publicidade.

TITULO III

DA APLICAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 18 – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I- O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II- O zoneamento ambiental;

III- O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

IV- Os planos de Manejo de Unidade de Conservação;

V- A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VI- Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VII- A criação de reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

VIII- O cadastro técnico de atividades e Sistema de Informações Ambientais;

IX- A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

X- A cobrança de taxa de conservação de limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XI- A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XII- A Educação Ambiental;

XIII- A contribuição de melhoria ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

TITULO IV

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 19 – O licenciamento ambiental no âmbito do Município de Tasso Fragoso será exercido por meio da cobrança de taxas relativas à emissão de licenças, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I e II desta Lei, além de outros estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, que possam ser incluídas por meio de ato administrativo discricionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMATAF tendo em vista o caráter dinâmico dos processos de evolução das questões ambientais.

§1º. O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e é um procedimento administrativo no qual o órgão ambiental atesta a viabilidade do empreendimento.

§2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Tasso Fragoso, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMATAF definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a ampliação ou complementação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais levando em consideração a dinâmica e a necessidade de controle das ações que geram ou possam gerar potenciais impactos ambientais, assim como as especificidades relacionadas: aos fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§4º. Os profissionais e empreendedores que elaborarem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§5º. A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987, ou qualquer outro instrumento normativo que a substitua.

§6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente E Turismo - SEMMATAF, verificando que a atividade ou empreendimento **não** é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMATAF, no exercício da sua competência de interesse local executará ações licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental e causadoras de impacto ambiental local no Município de Tasso Fragoso para tanto expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental, comprovadamente já implantados ou em operação, antes da data de publicação desta Lei.

V – Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) quando a atividade for de baixo impacto ambiental.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMATAF poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Parágrafo único: Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - Fica estabelecido que o empreendedor que desejar licenciar o seu empreendimento/atividade de acordo com as normas ambientais vigentes deve procurar previamente a SEMMATAF a fim de requerer o checklist que descreverá toda a documentação necessária à formulação dos processos de licenciamento e autorizações ambientais.

Parágrafo único: De posse da documentação necessária o empreendedor deverá leva-la à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMMATAF para o protocolo e análise.

Art. 23 - A análise da documentação recebida para o procedimento de licenciamento deve seguir o seguinte organograma:

I – Protocolo da documentação na SEMMATAF - Definição pela SEMMATAF dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Análise inicial e conferência do *Checklist* - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise do Analista (profissional com formação superior na área do meio ambiente) dos documentos, projetos estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimento e complementação pela SEMMATAF, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, e solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMATAF, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – Emissão de parecer técnico e jurídico conclusivo;

VII – Cálculo da taxa da licença ambiental

VIII – Entrega da Licença ambiental com o prazo estipulado em lei.

§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo conforme o Art. 29, 39 e 40 desta legislação e Lei Municipal nº 140/1998 – Código de Posturas, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes;

§2º As receitas adquiridas pelo município de Tasso Fragoso com a emissão da Autorização de Uso e Ocupação do Solo seguirão os trâmites legais conforme orientação do código tributário municipal.

§3º Os estudos ambientais devem ser feitos por profissionais habilitados na área do meio



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

ambiente com registro no conselho de classe.

§4º A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural -CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama

Art. 24 – Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo as atividades industriais, comerciais, agrícolas, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

§1º – O responsável pelas atividades passíveis de causar significativa degradação são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§2º Nos procedimentos de Licenciamento Ambiental em Zona Rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

§3º Nos procedimentos de Licenciamento Ambiental, em que houver o uso direto de recursos hídricos, o município deverá exigir a Outorga de Direito de Uso da Água, ou ato equivalente, de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, quando de cursos d'água de domínio estadual ou da Agência Nacional de Águas-ANA, quando de domínio da União.

Art. 25 - Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município ou do Estado e em jornal local ou regional de circulação diária. A publicação deverá ser realizada e apresentada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMATAF, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, contados da data do pedido, para a devida integralização do respectivo processo de licenciamento ambiental.

§1º No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

§2º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos conforme orientação da Política Nacional do Meio Ambiente e resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA

§3º Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, a ser julgado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo sendo exposto o motivo do indeferimento.

§4º A licença para exploração e utilização de recursos naturais, que tenham por base de sua expedição a dimensão de respectiva área, levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental incidente sobre essa área, devendo a licença adequar-se às diretrizes e critérios Fixados pelo zoneamento.

§5º O COMMATAF definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observando a natureza, características e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§6º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§7º O COMMATAF poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO), em função das peculiaridades da atividade ou



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo Máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento ate seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência publica, quando o prazo será de ate 12 (doze) meses.

§8º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formuladas pela SEMMATAF ou pelo COMMATAF, dentro do prazo Máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação permitido prorrogação quando acordado com o órgão competente.

Art. 26 - O não cumprimento dos prazos estipulados sujeitará o licenciamento ao arquivamento do pedido de licença.

Parágrafo único: O arquivamento do processo de licenciamento não impedira a apresentação de novo requerimento de licença que deverá seguir todo o trâmite legal.

Art. 27 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falta de descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 28 - O Município de Tasso Fragoso, mediante convenio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituição publicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Paragrafo Único – Será instituído o prêmio de mérito ecológico para incentivar pesquisas e apoiar os inventos e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente ou em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPITULO V

DO CADASTRO

Art. 29 – Os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SISMMATAF manterão de forma integrada, para efeito de controle e formação de banco de dados, cadastros atualizados das obras, empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, das ocorrências de interesse ambiental, estudos e analises de natureza técnica, bem como dos produtores e transportadores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º A participação em concorrências publicas, de quaisquer espécies e a celebração de contratos com a Administração Municipal, direta ou indireta, bem como o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenada por atos de degradação ao meio ambiente, somente serão permitidos se o infrator condenado estiver comprovadamente, mediante certidão, em ordem com suas obrigações ambientais, decorrentes da condenação, ou



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

tramite de cumprimento conforme programa estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O acesso a quaisquer créditos, benefícios e vantagens oficiais, inclusive perante as instituições financeiras, bem como aos serviços prestados pela Administração Pública, a título de estímulo e incentivo, fica condicionado à apresentação de certidão negativa ambiental.

§ 3º É dispensada a exigência de apresentação da certidão para obtenção de crédito ou financiamento oficial à recuperação do meio ambiente degradado desde que se faça prova de quitação de multas ambientais e aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente.

§ 4º Será assegurado o acesso a informações técnicas de interesse ambiental, sem prejuízo de procedimento seletivo necessário à discriminação das informações para efeito de divulgação.

CAPITULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 30 – Na análise de projeto de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá manifestar-se em relação ao aspecto de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, de projeção de interesse paisagismo turístico, arqueológico, paleontológico e ecológico;
- II. Exijam sistemas especiais de abastecimentos de água tratamento e deposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III. Apresentam problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Seção I DO SANEAMENTO BASICO

Art. 31 – A execução de medidas do saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essencial à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Parágrafo único: Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e deposição final de esgoto, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competente.

Art. 32 – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e padrão de portabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 33 – Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão e portabilidade da água.

Art. 34 – É obrigação do proprietário do imóvel e execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 35 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 36 – É obrigatória a existência de instalação sanitárias adequadas nas edificações e também será obrigatória a ligação na rede coletora pública quando ela existir e estiver em funcionamento.

Parágrafo Único: Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo das de outros órgãos que ficara a usa execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de água pluviais ou fluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

Art. 37 – A coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar publico ou ao meio ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:

I. A deposição indiscriminada de resíduo sólido em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

II. A queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III. A utilização de resíduo sólido “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV. O lançamento de resíduo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poço, cacimbas e áreas erodidas;

§2º O assoreamento de fundo de vale através da colocação de resíduo, entulhos e outros materiais.

§3º A coleta, transporte e destinação final do Resíduo do Serviço de Saúde - RSS, deverá sempre obedecer as normas técnicas vigentes.

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do resíduo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Seção II

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 38 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39 - Sem prejuízos de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I- Manipulação industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II- Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III- Indústrias de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

IV- Toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 40 - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Seção III

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 41 - Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único: As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação de recursos naturais.

Art. 42 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidade de Conservação, visando à efetiva preservação da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florística originais, a perpetuações e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse ecológico e cultural.

Parágrafo Único: As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinada à proteção do ecossistema, educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 43 - O Município, através do órgão competente, administrador de áreas de domínio público para fins ambientais, poderá cobrar preço por sua utilização pública, quaisquer que sejam os fins que a destinam, sendo o produto da arrecadação revestido ao Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMATAF).

Art. 44 - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidas, não sendo nelas permitidas atividades que degradem ou poluam o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.

Art. 45 - O Município, através de decreto e das normas estabelecidas pelo COMMATAF, disciplinará as atividades para o uso e a ocupação do solo nas áreas referidas no artigo anterior.

Art. 46 - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais, especialmente protegidos sem a necessidade de transferência ou domínio público, ficarão sob regime jurídico disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação de solo.

Parágrafo Único: A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos estabelecerá, conforme o caso:

I- O disciplinamento das atividades de utilização e exploração racional de



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

recursos naturais;

II- A fixação dos critérios destinados a identificá-los, quando necessário para a proteção das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;

Art. 47 - O Município adotará formas de incentivo e estímulos para promover a conservação voluntária de áreas protegidas, de domínio privado.

Art. 48 - Na criação, implantação e gestão de unidade de conservação, o Município observará o que dita a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

CAPITULO VII

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 49 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, resíduos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não afetem o meio ambiente, seguindo a legislação federal e estadual para a gestão adequada dos resíduos perigosos.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser tratados, neutralizados e descartados conforme orientação do fabricante e da legislação ambiental em vigor.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as embalagens de substâncias e produtos potencialmente perigosos diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

TITULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, bens de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

Art. 51 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 52 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental cabendo:

I- ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 a 225, da Constituição Federal, definir política pública que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II- às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolverem;

III- aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

(SISMMATAF), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;

IV- aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na dimensão de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão em sua programação;

V- às empresas, entidades de classes, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre repercussões do processo produtivo do meio ambiente;

VI- à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

Art. 53 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I- O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva de inter multi e transdisciplinaridade;
- IV- A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V- A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI- A permanente avaliação da crítica do processo educativo;
- VII- Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII- O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 54 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I- O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológico, legais, políticos, sociais, econômico, científicos, culturais e éticos;
- II- A garantia da democratização de informações ambientais;
- III- O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV- O incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V- O estímulo à cooperação entre as diversas regiões no Município, do Estado e do País, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI- O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e
- VII- O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

com fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 55 - Desfrutarão de particular relevo em todos os currículos os temas relacionados ao meio ambiente Fragosense, especialmente:

- I- A valorização da cultura local relativamente às práticas inofensivas ou proveitosas ao meio ambiente;
- II- A defesa da fixação do homem no campo com desenvolvimento de atividades sustentáveis de sobrevivência;
- III- A conscientização quanto à importância dos recursos naturais existentes na região;
- IV- A demonstração da relevância dos recursos naturais existente no Município comparativamente às demais regiões do Estado, do Nordeste e do País;
- V- A necessidade de preservação do Rio Parnaíba e de todos os seus afluentes.
- VI- A proteção de cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros de interesse cultural;
- VII- A proteção dos ecossistemas;
- VIII- A declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- IX- Estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões, conforme planejamento e zoneamento ambientais;
- X- A declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

TITULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 57 - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera a ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SISMMATAF, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos Públicos do Município e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 58 - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I- Capacitação dos recursos humanos;
- II- Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III- Produção e divulgação do material educativo;
- IV- Acompanhamento e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por essa Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

II - A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

III - O apoio à iniciativa e experiência locais de regionais, incluindo a produção material educativo;

IV - A montagem de um banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a IV do caput.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 59 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º. A educação ambiental deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º. Nos cursos de formação de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 60 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único: Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas series de atuação, como o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPITULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 61 - Entende-se por educação ambiental as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade no meio ambiente.

Art. 62 - O Município incentivará:

I- A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informação à cerca de temas relacionados ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- II- Ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III- A participação de empresas públicas e privadas, no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV- A sensibilidade da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V- A sensibilidade ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI- A sensibilidade ambiental dos agricultores;
- VII- O eco turismo.

TITULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - O controle, monitoramento e fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, observando o disposto nesta lei e demais legislações pertinentes, obedecendo aos seguintes princípios:

- I- O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento, regular das atividades, processos e obras, públicas ou privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II- A fiscalização das atividades ou empreendimento que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelos órgãos do Município, no exercício regular de seu poder de polícia, concretizada mediante a utilização de instrumentos apropriados;

§ 1º As informações de atividades das quais decorram danos ambientais comprovado, serão informados à curadoria de Meio Ambiente e Turismo, ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No exercício da fiscalização, os agentes credenciados do órgão competente, observada a legislação em vigor, poderão entrar, a qualquer hora e permanecer pelo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

§ 3º Os pedidos de licença ambiental para atividades potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, serão objetos de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação regional ou local, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§ 4º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadoras deverão, sob a pena das cominações legais previstas nessa lei, comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo sempre que forem convocadas para prestar esclarecimento.

§ 5º Os procedimentos técnicos e administrativos ao controle, monitoramento e fiscalização previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 64 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Parágrafo Único: Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo que trabalharem com o licenciamento ambiental deverão ter qualificação profissional na área ambiental.

Art. 65 - São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I. Realização, levantamentos, vistorias e avaliações;
- II. Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infração;
- IV. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V. Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único: No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalar no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 66 - Nos casos de embaraços à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e será punida com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo da obra ou atividade;
- VIII – demolição da obra;
- IX – suspensão parcial ou total de atividades;
- X – restritiva de direito;
- XI – reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A determinação da demolição de obra de que se trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da SEMMATAF, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 68º - O Poder de Polícia Administrativo Ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMATAF, no cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§1º A lavratura de auto de infração ambiental e a instauração de processos administrativos serão realizados por meio dos funcionários da SEMMATAF designados para as atividades de fiscalização, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório por meio de procedimentos a serem definidos em instrução normativa.

§ 2º Havendo necessidade, a SEMMATAF poderá requisitar e credenciar fiscais, por meio de Decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - Para os efeitos desta lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- a) Autores diretores, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;
- b) Autores diretores, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram por ação ou omissão, para a prática de infração ou dela se beneficiem;

Art. 70 - Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considera, para efeito de graduação na imposição de penalidades:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§1º As infrações serão classificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em leves, graves e gravíssimas.

I. São consideradas infrações leves:



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- a) Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e Instalação;
- b) Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMATAF.

II. São consideradas infrações graves:

- a) Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
- b) Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
- c) Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMATAF;
- d) Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do SEMMATAF;
- e) Contribuir para que o corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
- f) Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

III. São consideradas infrações gravíssimas:

- a) Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
- b) Descumprir determinação formulada pela SEMMATAF, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
- c) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- d) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMATAF;
- e) Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMATAF;
- f) Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
- g) Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- h) Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- i) Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

- j) Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
- k) Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- l) Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
- m) Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
- n) Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
- o) Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão atenuados as seguintes circunstâncias:

- a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação previa do infrator às autoridades competente, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) A reincidência específica;
- b) A maior extensão da degradação ambiental;
- c) A culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) A infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) Danos permanentes à saúde humana;
- g) A infração atingir área sob proteção legal;
- h) O emprego de métodos cruéis na captura ou morte de animais;
- i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço;
- j) Utilizar-se o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- k) Tentativa de eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis perigo de extinção;
- m) Deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

§ 4º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta lei, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo de obrigação solidária com autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

§5º As infrações cometidas por crianças e adolescentes, ou por outros a quem a lei considera civilmente incapazes, responderão seus responsáveis.

§6º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§7º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I- Advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMATAF;
- II- Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes e da SEMMATAF.

§8º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A multa diária aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de compromisso de reparação de dano.

Art. 71- A apresentação, destruição ou inutilização referidas neste capítulo, obedecerão ao seguinte:

I- Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, armas, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II- Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições da vida silvestre;

b) Entregues a fundações, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público com finalidade ambientalista ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depósito na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados.

III- Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pela SEMMATAF às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se respectivos termos, sendo que, no caso produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV- Os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V- Os equipamentos, os petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pela SEMMATAF, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI- Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a esta, após prévia avaliação da SEMMATAF;

VII- Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMMATAF e correrão às expensas do infrator;

VIII- Os veículos e as embarcações utilizadas na prática da infração, apreendidos pela SEMMATAF, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da SEMMATAF;

IX- Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da SEMMATAF;

X- A SEMMATAF encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para reconhecimento.

§ 1º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 2º - As sanções relativas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I- Suspensão de registros, licença, permissão ou autorização;
- II- Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV- Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V- Proibição de contratar com Administração Pública, pelo período de até três anos.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§ 3º - Independente de existência de culpa, o infrator é obrigado a promover a reparação do dano causado ao meio ambiente afetado por sua atividade.

Art. 72 - Reverterá ao Fundo Especial de Meio Ambiente - FEMATAF, o montante dos valores arrecadados pela SEMMATAF.

Art. 73 - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 74 – Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, na Lei nº 9.605/1998 ou em outra legislação que a substitua, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 75 - A SEMMATAF deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único: A SEMMATAF, ao analisar o processo administrativo do auto de infração, observará no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 76 - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 77 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos classificada como:

Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único: No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 77 – Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguinte valores:

I – De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 3.000,00 (tres mil reais), no caso de infração leve;

II – De R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de infração grave;

III – De R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso de infração gravíssima.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Art. 78 - A infração será apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

§1º A Coordenação de Meio Ambiente desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ficará responsável pela aplicação dos Autos de Infração e Imposição das Sanções Administrativas Ambientais.

§2º O controle dos Autos de Infração e a Imposição das Sanções, bem como a adoção das providências administrativas, será de responsabilidade exclusiva da Coordenação de Meio Ambiente da SEMMATAF.

Art. 79 - Constatada a irregularidade, será lavrado o devido Auto de Infração Ambiental em formulário próprio, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e as demais ao controle interno e à formalização do procedimento administrativo.

Art. 80 - O infrator tomará ciência do auto de infração das sanções administrativas e das decisões recursais da seguinte forma:

I – preferencialmente pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto, colhendo-se as devidas assinaturas;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.);

III - por publicação no Diário Oficial do Município.

§1º Na hipótese do infrator se negar a apor sua ciência no Auto de Infração, a autoridade colherá assinatura de testemunhas, considerando - se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos e, neste caso, o auto deverá ser encaminhado ao infrator por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.).

§2º Quando a ciência do Auto de Infração ocorrer por publicação no Diário Oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação.

§3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis sobre o fato ocorrido para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.

§4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais Intimações e Notificações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

I- Intimação, se constatada alteração de endereço;

II- Intimação por edital ou entrega pessoal.

§5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Art. 81 - O procedimento administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa para Comissão Julgadora referente ao Auto de Infração ou imposição das sanções, contados da data da ciência da autuação.

II - 30 (trinta) dias para a Comissão Julgadora competente julgar o Auto de Infração e sanção administrativa, contados do recebimento da defesa.

III - 30 (trinta) dias para homologação da decisão pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

IV - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMATAF da decisão da Comissão Julgadora homologada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, contados da data do recebimento da Notificação.

Parágrafo Único: Apresentada a defesa pelo infrator, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da SEMMATAF para emissão de parecer, atestando a regularidade do procedimento e outros aspectos legais relevantes. Após a emissão de parecer jurídico, o processo será submetido à Comissão Julgadora.

Art. 82 - A notificação da decisão proferida do procedimento administrativo ambiental deverá ser encaminhada ao infrator, por carta registrada, com Aviso de Recebimento (A.R.), conforme estabelecido neste Regulamento.

§1º Não caberá recurso administrativo contra decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMMATAF.

§2º Não cabendo mais nenhum recurso administrativo e não ocorrendo o pagamento da multa no prazo de DEZ dias, o Auto de Infração será encaminhado para inscrição do autuado na Dívida Ativa Municipal.

§3º A defesa e o recurso deverão, obrigatoriamente, ser instruídos com as seguintes informações e documentos: número do processo ou número do Auto de Infração; qualificação e endereço do infrator, incluindo cópia do CPF/CNPJ e RG; comprovante de endereço do autuado; exposição das razões da inconformidade e os elementos necessários ao seu exame; cópia simples do Auto de Infração Ambiental e de outros comprovantes elucidativos/documentos.

§4º Constitui ônus do autuado, informar, por escrito à SEMMATAF, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

§5º Os prazos serão contados em dias corridos, a partir do dia seguinte da ciência da lavratura do Auto de Infração Ambiental ou Notificação.

§6º Se o término do prazo previsto no parágrafo anterior coincidir com finais de semana ou feriados oficiais, o autuado poderá protocolar a defesa ou recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§7º As defesas e recursos não terão qualquer efeito suspensivo, salvo existindo motivo de relevante interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§ 8º No caso da existência de relevante interesse, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

Seção I

DA COMISSÃO JULGADORA DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83 - Compete à Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, julgar em primeira instância, as infrações administrativas ambientais emitidas pela SEMMATAF.

Art. 84 - Constituem os objetivos da Comissão Julgadora:

I – Julgar, em primeira instância, os Autos de Infração e demais sanções emitidas pela SEMMATAF, levando-se sempre em consideração os antecedentes do infrator para efeitos de reincidência, a gravidade dos fatos, as consequências do dano para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como outras circunstâncias previstas nas normas ambientais;

II – Analisar a possibilidade de manter, parcelar, majorar ou minorar as multas aplicadas pela SEMMATAF, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos e na legislação ambiental em vigor.

III - Apreciar pedidos de conversão de multa, bem como a possibilidade de redução, previstas em Lei;

IV – Preparar relatório circunstanciado, ou documento correlato, de suas atividades.

Parágrafo Único: Para aplicação da reincidência, específica ou genérica, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Notificação.

Art. 85 - A Comissão Julgadora de Infrações Administrativas, de que trata este regulamento, será composta pelos seguintes representantes da SEMMATAF:

I – Secretário;

II – Um representante do Departamento de Meio Ambiente;

III – Um fiscal ambiental.

§1º. A pauta de julgamento da Comissão Julgadora será afixada em mural da SEMMATAF, até 5 (cinco) dias antes da sessão, em cumprimento ao princípio da publicidade.

§2º. A Comissão julgadora poderá encaminhar o processo, quando necessário, à área técnica para emissão de parecer específico sobre a matéria em discussão, em qualquer estado do processo, determinar produção de provas, caso entenda necessário, por meio de decisão fundamentada, bem como requisitar vistoria e perícias, a serem realizadas pelos servidores da SEMMATAF, e, ainda, requisitar a oitiva de testemunhas e comprovação pelo infrator do alegado em defesa.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Art. 86 - O Auto de Infração e os Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por servidor efetivo designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e Portaria de designação, bem como a qualificação precisa do autuado com nome, endereço completo quando houver, endereço eletrônico quando houver, RG e/ou CPF ou CNPJ, descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dispositivos legais violados, sanções indicadas, inclusive valor da multa, relatório circunstanciado dos fatos, incluindo, se possível, foto da área e informações sobre reincidência.

§1º. Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§2º. O Auto de Infração ou Termos Próprios deverão ser lavrados e entregues para cada pessoa física ou jurídica que tenha realizado ou participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 87º - Consideram-se Termos Próprios, para fins deste Regulamento, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia da SEMMATAF, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do Auto de Infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais e Suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 88º - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos ou quando houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 89 - O Termo de Embargo deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando a poligonal com as respectivas coordenadas geográficas.

§1º Quando o Autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Embargo poderá ser suspenso por ato da Comissão Julgadora, antes ou no momento do julgamento do auto de Infração, mediante a apresentação, por parte do interessado, no prazo legal, Licenças Ambientais, Autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade ou obra realizada na área embargada.

§3º Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias Licenças ou Autorizações Ambientais válidas, a Comissão Julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 90 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade caberá à Comissão Julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§1º São consideradas atividades de subsistência familiar àquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, assim definidas pelo Código Florestal.

§2º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de Unidades de Conservação - UC's, após a sua criação.

Art. 91º - Verificado o descumprimento de embargo, o agente de fiscalização deverá comunicar ao seu chefe imediato através de Termo de Constatação ou Relatório circunstanciado, além de aplicar a sanção de multa por descumprimento de embargo.

§1º Ocorrendo o descrito no caput deste artigo, o Coordenador de Meio Ambiente deverá encaminhar a situação ao Secretário de Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e/ou

II - cancelamento dos registros, Licenças ou Autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 92º - O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§1º No ato de fiscalização o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.

§3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem e a situação do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

Art. 93º - A Coordenação de Meio Ambiente deverá manter uma tabela, atualizada semestralmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores atualizados de mercado, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

§1º A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será da SEMMATAF, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

§2º Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Notificação, o proprietário do local ou presentes, que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

§3º - O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Art. 94º - A Comissão Julgadora poderá, a qualquer momento, substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 95º - O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do Auto de Infração e Termo de Apreensão a que se refere, devendo constar, ainda, a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do Auto de Infração para posterior destinação.

Art. 96º - O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar, ainda, a justificativa para a adoção da medida.

§1º. O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas na legislação ambiental, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por, pelo menos, dois servidores, da SEMMATAF, sendo um deles agente de fiscalização.

§2º. A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 97 - O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, bem como a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º. O agente fiscal deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente, mediante relatório fotográfico ou vídeos.

§2º. Nos casos em que a demolição for promovida pela SEMMATAF e/ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 98º - O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição das espécimes, com quantidade, além do estado físico dos animais.

§1º. Acompanhará o Termo de Soltura, Laudo Técnico que ateste o estado brávio das espécimes, bem como Atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2º. Nas hipóteses de animais recém capturados da natureza, a apreensão dispensará o Laudo Técnico, desde que verificado o bom estado de saúde do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§3º. O Laudo Técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Art. 99 - Sem prejuízo dos Termos supramencionados, o fiscal deverá emitir Relatório de Fiscalização circunstanciado que instruirá o processo, acompanhando o Auto de Infração e os termos próprios.

Parágrafo Único: O Relatório de Fiscalização ficará disponível ao interessado.

Art. 100 - Os Servidores Públicos que exerçam atividades fiscais na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, após a emissão dos Autos de Infrações, dos termos próprios e dos Relatórios de Fiscalização circunstanciados, respeitado o disposto nesta Lei, deverão encaminhar a referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da missão, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso, para formalizar processo administrativo, cadastrar no Sistema de Controle

Seção III

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 101 - O processo administrativo se inicia em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de notificação, lavratura de Auto de Infração ou Termos Próprios e Relatórios circunstanciados de fiscalização que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 102 - Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais quanto da entrega do Auto de Infração ou Termos Próprios pelo agente de fiscalização na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 103 - Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem, respeitado o disposto nessa Lei.

Art. 104 - Os Autos de Infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individual, desde que não haja prejuízo ao andamento processual.

Paragrafo Unico: Anulado o Auto de Infração, caso assim entenda a Comissão Julgadora, e, havendo a lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 105 - A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pela Coordenação de Meio Ambiente e setores afetos.

Art. 106 - O processo deverá ter suas páginas numeradas, sequencialmente, e rubricadas por servidor da SEMMATAF, devendo constar a matrícula do mesmo.

Art. 107 - Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta Lei, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§1º. Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§2º. Em atendimento a direito de petição, nas hipóteses em que os requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade julgadora deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.

§3º. Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

§4º. Nas hipóteses de realização de mutirões visando sanar passivos existentes ou quando assim julgar necessário a autoridade competente, todos os atos processuais previstos neste Regulamento poderão ser realizados em uma única oportunidade, bastando, para sua validade, que o autuado dispense expressamente os prazos previstos no mesmo, para constituição regular do processo.

Seção IV

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 108 - Da lavratura do Auto de Infração ambiental caberá defesa administrativa no prazo de 20 dias, que será avaliada pela Comissão Julgadora, cabendo a esta julgá-la, por meio de decisão fundamentada, após a missão de parecer da Assessoria Jurídica da SEMMATAF

§1º Os pedidos de Defesa de Infração Ambiental serão entregues no Setor de Protocolo da Prefeitura, devendo ser encaminhados a Coordenação de Meio Ambiente para juntar ao processo que deu origem ao Auto de Infração.

§2º. Não será conhecida a defesa intempestiva, bem como a defesa que não seja instruída com a documentação mínima prevista neste Regulamento.

§3º. No ato de protocolizar a defesa, o autuado deverá manifestar o interesse em recuperar a área, converter a multa em prestação de serviços ou parcelar o pagamento.

§4º. O requerimento para recuperar a área ou converter a multa em prestação de serviços, manifestado na defesa, caso deferido pela Comissão Julgadora, será comunicado ao autuado e formalizado o Termo de Compromisso correspondente.

Art. 109 - O ônus da prova incumbe ao autuado.

Seção V

DO JULGAMENTO DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - Estando o processo administrativo devidamente instruído nos termos deste Regulamento, a Comissão Julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

- I - constituição de materialidade e autoria;
- II - enquadramento legal;
- III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas;
- V - agravamento da multa;



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

VI – majoração, minoração ou parcelamento do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VIII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária;

IX – possibilidade de recuperação da área ou conversão de multa, quando solicitados pelo autuado.

Parágrafo Único - Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 111 - Decidindo a Comissão Julgadora pelo cancelamento de registro, Licenças ou Autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela SEMMATAF.

Art. 112 - Caso a Comissão Julgadora decida por aplicar a sanções de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações não tenham sido indicadas anteriormente, deverá promover decisão interlocutória, intimando o autuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 113 - Proferido o julgamento do Auto de Infração, a Comissão Julgadora remeterá o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo para possível homologação das decisões.

Seção VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 114 - Homologada a decisão da Comissão Julgadora pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMATAF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 115 - Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Seção VII

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 116 - Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com o desconto de 10% (dez por cento) à vista.

Art. 117 - Não havendo pagamento do valor devido no prazo descrito no artigo anterior, o processo será encaminhado ao setor competente da prefeitura para procedimentos de inscrição em Dívida Ativa Municipal e Execução Fiscal, e, o valor acrescido de juros e multa de mora, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável.

Art. 118 - Tendo a Administração efetuado despesas para demolição de obra irregular ou qualquer outro procedimento, deverá notificar o infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias corridos, juntando cópia das notas fiscais ou recibos que comprovem as despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

§1º. Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo dos 20 dias corridos anteriormente estabelecido, o infrator será inscrito na Dívida Ativa Municipal.

§2º. Apresentada impugnação esta será apreciada pela autoridade competente para julgar o Auto de Infração, que decidirá o requerimento.

§3º Finalizado o processamento do Auto de Infração, com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos arquivos da SEMMATAF para efeito de eventual caracterização de reincidência e possibilidade de agravamento de nova infração, respeitada a prescrição.

§4º A Certidão Negativa de infrações ambientais será fornecida gratuitamente pela SEMMATAF à parte interessada com o prazo de validade máximo de noventa dias.

§4º. A SEMMATAF fornecerá Certidão Positiva com efeitos de negativa quando as sanções estiverem suspensas por ordem judicial.

Art. 119 - Os casos omissos ou não contidos na presente legislação serão dirimidos pela Comissão Julgadora

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a vida humana ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - para a execução das medidas de emergências de que trata esse artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 163 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, atividades, empreendimentos ou produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 164 - Quando necessário, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Município.

Art. 165 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, destinados a completar esta lei.

Art. 166 - A Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tasso Fragoso deverão, em cento e vinte (120) dias, praticar todos os atos necessários à inclusão do Município de Tasso Fragoso nos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente (SISNAMA e SISEMA).

Art. 167 - A Bandeira do Município de Tasso Fragoso ostentará ao símbolo o morro do garrafão e nossos buritizais, e o Brasão o mapa do Município e a data de sua fundação.



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

Art. 168 – O hino de Tasso Fragoso ressaltará a importância do patrimônio paisagístico do Município, a importância mundial dos seus recursos hídricos e as suas riquezas faunísticas e florísticas.

Art. 169 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programação educativa, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Único. No dia 05 de Junho de cada ano será comemorado o Dia Municipal do Meio Ambiente.

Art. 170 - Os casos omissos, na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 171 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 172 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA



PREFEITURA MUNICIPAL

Tasso Fragoso em primeiro lugar!

CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO – MARANHÃO.

USO DE RECURSOS NATURAIS	Potencial Poluidor	PORTE
		Unidade de Medida
Criação De Animais Em Regime De Confinamento (Intensivo)		
Bovinocultura	M	Quantidade de animais
Caprinocultura	M	Quantidade de animais
Suinocultura	A	Quantidade de animais
Avicultura	M	Quantidade de animais
Aquicultura em viveiro escavado ¹	M	Área inundada (ha)
Aquicultura em tanque rede, tanque revestido, "raceway" ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos ¹	B	Volume das Gaiolas ou Tanques (m ³)
Mineração		
Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)
Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)
Extração de fosfato/calcário dolomítico/calcítico (uso agrícola), a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)
Extração de Gemas (exceto diamante), a céu aberto e com recuperação de área degradada.	M	Área de lavra, em hectare (há)

Infraestrutura de Transporte – OBRAS CIVÍIS

Pontes e viadutos	B	Extensão (m)
Estradas	M	Comprimento (Km)
Marinas, Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	M	Comprimento(m)
Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	M	Comprimento
Autódromo,kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural	B	Área do Projeto (ha)
Obras Hidráulicas		
Sistema de drenagem de águas pluviais	B	Vazão Máxima Prevista
Empreendimentos Urbanísticos		
Loteamentos e condomínios	M	Área de projeto (há)
Obras de urbanização diversas	B	Área do Projeto (ha)
Serviços De Utilidade – ÁGUA		
Sistema de Abastecimento de Água (Adução, Tratamento, Preservação e Distribuição)	B	Vazão Máxima Prevista(L/s)
Esgoto		
Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário Compacta (desde que a destinação final do efluente tratado sejam as seguintes: reuso, lançamento na rede coletora de esgoto da concessionária local, lançamento em sumidouro no solo devidamente dimensionado ou com a devida Outorga de Diluição de Efluente).	M	Vazão Nominal de Projeto (L/s)
Resíduos		
Unidade de triagem, armazenagem temporária, e/ou reciclagem de resíduos sólidos não- perigosos (classe II, NBR 10004), sem tratamento térmico	B	Capacidade (T/Dia)
Unidade de transbordo, triagem e aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição – RSCC	B	Capacidade (m3 a)/dia
Usina de Compostagem	M	Capacidade (T/Dia)
Posto de recebimento e armazenamento temporário de pilhas, baterias, lâmpada se demais resíduos eletrônicos, desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada dos componentes segregados	M	Capacidade de armazenamento de resíduo (3m)
Posto/Central de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos	M	Área Útil2 (m)
Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e/ou demais itens contaminados por este tipo de resíduo (desde	A	Capacidade de armazenamento de

que acondicionadas em recipientes estanques, localizados em local com piso e bacia de contenção impermeável)		resíduo(m3)
Coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I, NBR 10004), inclusive serviços de "limpa-fossa".	M	Capacidade Máxima de Transporte (t)
Energia Elétrica		
Serviços De Saúde E Funerários		
Hospitais	M	Quantidade de leitos
Cemitérios	B	Área do Projeto (ha)
Crematórios	M	Capacidade (kg/dia)
Indústria		
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas		
Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geleias, doces, polpas, etc)	B	Área Construída (m²)
Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentícias (biscoitos, bolachas, macarrão, massas especiais, etc.)	B	Área Construída (m²)
Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares)	M	Área Construída (m²)
Fabricação de balas, doces, salgados, sorvetes/picolés e gelatinas.	M	Área Construída (m²)
Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos e similares	M	Área Construída (m²)
Fabricação e envase de vinhos, licores, aguardente, cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e bebidas diversas não especificadas.	M	Vazão Máxima Prevista (L/dia)
Água Mineral e/ou adicionada de sais	B	Vazão Máxima Prevista (L/dia)
Preparação de óleo/gordura vegetal/animal, sem uso de solvente (somente através de processo físico)	M	Área Construída (m²)
Pasteurização e fabricação de derivados do leite	M	Capacidade Diária de Produção (L/dia)
Matadouro/Abatedouro		
Matadouro/Abatedouro de bovinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)
Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos	A	Capacidade Diária de Abate

		(Cabeças/Dia)
Matadouro/Abatedouro de aves	A	Capacidade Diária de Abate (Kg/dia)
Fabricação e preparação de conservas de carne, salsicharia, charque e assemelhados	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)
Fabricação de produtos do pescado	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)
Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras	B	Capacidade de Produção (Kg/semana)
Fabricação de ração animal, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	B	Área Construída (m ²)
Indústria Têxtil, De Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos		
Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento.	B	Área Construída (m ²)
Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de calçados e componentes para calçados	M	Área Construída (m ²)
Indústria de couros e peles		
Beneficiamento de couros e peles, sem uso de produto químico (salgadeira).	M	Área Construída (m ²)
.		
Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/folhada/compensada, sem utilização de resinas (com origem da madeira a partir de floresta plantada e/ou resíduos desta).	B	Área Construída (m ²)
Fabricação de artefatos/estruturas e móveis com predominância de madeira	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de artigos e artefatos de papel/papelão de uso doméstico, industrial e comercial.	B	Área Construída (m ²)
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	M	Área Construída (m ²)
Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras.	M	Área Construída (m ²)

Fabricação de cerâmica vermelha, comprovada a queima por meio de floresta plantada e resíduos (serragem, madeira de demolição e etc.)	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque.	B	Área Construída (m ²)
Fabricação, Transformação e beneficiamento de peças e ornatos de vidro e de cristal.	B	Área Construída (m ²)
Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	B	Área Construída (m ²)
Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálica de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de ferramentas metalúrgicas de corte de uso doméstico, industrial e da construção civil.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de esquadrias de metais.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de móveis com predominância de metal.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de artigos de serralheria.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de instrumentos e utensílios de limpeza e higiene pessoal de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de velas e de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.	B	Área Construída (m ²)
Fabricação e Preparação defumo	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos.	B	Área Construída (m ²)
Lapidação de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e joias.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de placas e painéis luminosos.	M	Área Construída (m ²)
Fabricação de colchões e estofados diversos.	M	Área Construída (m ²)
Usina de produção de concreto e artefatos deste	B	Área Construída (m ²)
Usina de asfalto	A	Área Construída (m ²)

Transporte/Terminais/Depositos De Produtos

Bases Operacionais		
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Passageiros e Produtos Não Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem).	B	Área Total (ha)
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Produtos e/ou Resíduos Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)	M	Área Total (ha)
Depósito e Distribuição de Produtos		
Posto de revenda/abastecimento de combustíveis líquidos.	M	Capacidade de Armazenamento Combustíveis Líquidos(m ³)
Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).	M	Capacidade de Armazenamento GLP (kg)
Atividades Diversas (COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)		
Hotéis, pousadas, motéis e afins.	B	Unidade Habitacional(UH)
Estádio, Parque temático, centro recreativo, balneário, centro de convenções/eventos/espetáculos e feiras de exposições.	B	Área Construída (m ²)
Supermercados, Hipermercados e Shopping Center	M	Área em hectare (ha)
Comércio varejista e atacadista de material de construção e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos)	B	Área Construída (m ²)
Unidade de armazenagem de produtos químicos para controle de vetores e pragas (Dedetização e similares)	M	Área Construída (m ²)
Serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo.	M	Área Construída (m ²)
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações e vagões ferroviários.	B	Área Construída (m ²)
Recauchutagem de pneus ou Borracharias.	B	Área Construída (m ²)

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERDIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

ITEM 1- TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM 1.1	LICENÇA PRÉVIA (LP) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)

PESSOA FISICA	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00
MICROEMPRESA	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 800,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.900,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00

ITEM 1.2	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00
MICROEMPRESA	R\$ 350,00	R\$ 550,00	R\$ 750,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 880,00	R\$ 1.180,00	R\$ 1.570,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 3.250,00	R\$ 4.430,00	R\$ 5.520,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 6.600,00	R\$ 11.830,00	R\$ 23.660,00

ITEM 1.3	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 350,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
MICROEMPRESA	R\$ 450,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 590,00	R\$ 980,00	R\$ 1.970,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 1.970,00	R\$ 2.760,00	R\$ 4.430,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 4.430,00	R\$ 9.360,00	R\$ 18.730,00

ITEM 1.4	LICENÇA CORRETIVA (LC) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 350,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
MICROEMPRESA	R\$ 450,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00
EMPRESA PEQUENA	R\$ 590,00	R\$ 980,00	R\$ 1.970,00
EMPRESA MEDIA	R\$ 1.970,00	R\$ 2.760,00	R\$ 4.430,00
EMPRESA GRANDE	R\$ 4.430,00	R\$ 9.360,00	R\$ 18.730,00

ITEM 2- TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)
2.0	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE AREA (ENTULHO e VEGETAÇÃO)	m²	0,150
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA URBANA	m²	200,00
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	35,00
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	85,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	m³	45,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	m³	45,00
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE	UNIDADE	25,00

	PEQUENO PORTE		
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MEDIO PORTE	UNIDADE	50,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE	UNIDADE	150,00
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ³	8,00
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM (RESÍDUOS)	MILHEIRO	20,00
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR HORA.	HORA	150,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAIS POR HORA.	HORA	ISENTO
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'AGUA	m ²	ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA.	HORA	100,00
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA.	HORA	60,00
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MEDIO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA.	HORA	25,00
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE GRANDEPORTE (TRIO ELÉTRICO), COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA.	HORA	100,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA.	HORA	ISENTO

ITEM 3- TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	150,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	90,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	150,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	250,00
3.5	DEFESA / IPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	80,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	80,00
3.7	RECURSO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	80,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA AUTORIZAÇÃO ANTERIOR.
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR.
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE ALTO GRAU DE IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR
3.11	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	20% DO VALOR DA LP